



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000420-57.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALIF KIARELI GOMES SANTOS.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0000420-57.2025.8.26.0154 – São José do Rio Preto

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Alif Kiareli Gomes Santos

Juiz prolator: Dr. Evandro Pelarin

voto nº 5.210

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu remição de pena por aprovação no ENCCEJA. O Ministério Público alega falta de comprovação de estudo durante a pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a aprovação no ENCCEJA, sem comprovação de estudo formal no presídio, é suficiente para remição de pena.

III. Razões de Decidir

3. A aprovação no ENCCEJA é reconhecida como esforço válido para remição, conforme Resolução CNJ nº 391/2021, que permite remição por estudo mesmo sem frequência regular.

4. A jurisprudência admite remição por aprovação em exames nacionais, incentivando a ressocialização e reintegração social do apenado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo a decisão de remição de 133 dias de pena.

Tese de julgamento: 1. A aprovação no ENCCEJA é suficiente para remição de pena, independentemente de comprovação de estudo formal. 2. A remição por estudo visa incentivar a

ressocialização e deve ser aplicada de forma abrangente.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 126, § 1º e § 5º

Resolução CNJ nº 391/2021

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 1.995.491/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. em 07.06.2022

STJ, HC nº 602.425/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 10.03.2021

STJ, AgRg no HC nº 643.709/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 23.02.2021

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0004317-96.2024.8.26.0520, Rel. Desª. Renata William Rached Catelli, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. em 08.01.2025

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005020-54.2024.8.26.0996, Rel. Desª Ana Zomer, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. em 14.11.2024

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0003116-44.2024.8.26.0496, Rel. Desª Ana Zomer, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. em 14.11.2024

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0001865-49.2024.8.26.0509, Rel. Des. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. em 07.10.2024

Trata-se de agravo em execução, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face da r. decisão de fls. 10/12, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 8ª RAJ da Comarca de São José do Rio Preto, que deferiu o pedido de remição de pena por aprovação no ENCCEJA ao sentenciado **Alif Kiareli Gomes Santos**, nos autos do processo de execução nº 0001808-29.2024.8.26.0154.

Em suas razões de agravo (fls. 01/06), pleiteou o Ministério Público a reforma da r. decisão, sustentando que *“não restou comprovado que o agravado efetivamente estudou durante o cumprimento de sua pena, adquirindo assim novas habilidades que lhe subsidiassem a aprovação nos exames nacionais (ENEM/ENCCEJA). Após, juntou-se o certificado da realização da prova com as notas. Isso, por si só, não lhe garante o benefício almejado, sendo imprescindível comprovar as horas estudadas no presídio, o que não ocorreu no caso sub judice”*.

Regularmente processado o agravo, oferecidas as contrarrazões (fls. 20/26) e mantida a decisão agravada (fl. 27), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 36/44), seguida da petição de oposição ao julgamento virtual do agravado (fls. 47).

É o relatório.

O recurso interposto não merece ser provido.

Segundo se colhe dos autos, o MM. Juiz de primeiro grau acolheu a pretensão do agravado para reconhecer o pedido de remição por estudo em razão da aprovação no “Exame Nacional para Certificação de

Competência de Jovens e Adultos” (ENCCEJA) nos autos do processo nº 0001808-29.2024.8.26.0154, em decisão assim fundamentada:

“Trata-se de pedido de remição formulado pelo(a) sentenciado(a) Alif Kiareli Gomes Santos, sob o fundamento resumido de que concluiu ensino médio/fundamental por meio de aprovação no ENCCEJA PPL 2023.

É o caso de aplicação da Resolução 391/2021, do CNJ, porquanto o sentenciado concluiu o ensino médio através das provas do ENCCEJA PPL 2023, realizadas em 18/10/2023, fl. 93, conforme dispõe o Art. 126, § 5º, bem como a Recomendação 44/2012. [...]

Assim, declaro remidos 133 (cento e trinta e três) dias da pena imposta ao(à) sentenciado(a) Alif Kiareli Gomes Santos, MT: 961279-7, RG: 37095890, RJI: 224565908-70, Centro de Detenção Provisória de Paulo de Faria, com base no Artigo 3º, parágrafo único, da Recomendação 39/2021, do CNJ. Elabore-se cálculo, dando-se vista às partes” (fls. 10/12).

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de remição da pena em virtude da aprovação no “*Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos*” (ENCCEJA), pretensão que se alinha à jurisprudência dominante acerca do tema e à orientação emanada do Conselho Nacional de Justiça.

Como se sabe, o artigo 126, § 1º, da Lei de Execução Penal é categórico ao estabelecer que o condenado tem direito à remição da pena por aproveitamento

dos estudos.

É forçoso reconhecer que o sentenciado empreendeu esforços na realização do referido exame, o que deve ser premiado, ainda que previamente houvesse concluído o ensino médio, pois tal aprovação e conclusão anterior não impede admissão do exame a qual foi submetido pelo Poder Público.

Aliás, até porque o estímulo ao estudo no cárcere é mecanismo salutar para que se alcance o objetivo de ressocialização do apenado, com vistas à futura reinserção do condenado no seio da sociedade.

Assim já foi reforçado o entendimento da C. 15ª Câmara Criminal deste E. Tribunal:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO PELA APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. Reeducando aprovado em uma das cinco áreas de conhecimento do exame. Remição proporcional que atende aos fins ressocializadores da pena. **A prévia conclusão do Ensino Médio não afasta o benefício, prestigiando-se a dedicação do reeducando, em harmonia com uma das finalidades da execução penal, de integração social do agente.** Remição de 20 dias de pena. Decisão reformada. Recurso provido.”* (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0004317-96.2024.8.26.0520; Rel. Desª. Renata William Rached Catelli; 15ª Câmara de Direito Criminal; j. em 08/01/2025, grifo nosso).

A seu turno, a Recomendação nº 44 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já previa a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental ENCCEJA, ou médio ENEM.

Nessa esteira, a Resolução nº 391/2021 do CNJ, que revogou a citada Recomendação, ao dispor sobre as atividades complementares para fins de remição da pena pelo estudo, reconhece tal direito às pessoas privadas de liberdade não vinculadas a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional e que realizam estudos por conta própria, logrando êxito na aprovação de exames que certificam a conclusão do ensino médio ou fundamental.

Sabido, ainda, que a jurisprudência admite a concessão da remição por fundamentos não expressos na lei, ampliando a interpretação do art. 126 da Lei de Execução Penal *in bonam partem*, razão de serem aplicadas as hipóteses mais abrangentes da citada Recomendação do CNJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO).

INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DO APELO NOBRE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. **Segundo firme entendimento desta Corte Superior, há direito à remição da pena, pelo estudo, em decorrência da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.** 2. **O tema encontra-se atualmente pacificado em consonância com a jurisprudência prevalente na Quinta Turma desta Corte, no sentido de considerar como bases de cálculo para a remição pela aprovação no ENCCEJA os totais de 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da carga horária legalmente prevista para os referidos níveis de ensino, nos termos da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.[...]"(STJ. AgRg no REsp nº 1.995.491/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 07.06.2022) e;**

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENA. ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/CNJ. RESOLUÇÃO N. 391/CNJ. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. 4 (QUATRO) MATÉRIAS. CONCLUSÃO DA ETAPA ANTERIORMENTE. ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM TERÇO) AFASTADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA COM RECOMENDAÇÃO. [...] II - Esta Corte Superior firmou orientação no

sentido de que é "viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal" (AgRg n. AREsp n. 696.637/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/3/2016). Assim está autorizada a concessão da remição pelo estudo nas hipóteses previstas na Recomendação n. 44/2013 e Resolução n. 391/2021, ambas do CNJ. Precedentes. III - In casu, tendo em vista que o apenado não realizava estudo de maneira formal, restando aprovado em 4 (quatro) áreas de conhecimento, deve ter a sua pena proporcionalmente remida. IV - Contudo, assente nesta Corte Superior que 'O fato de o paciente já ter nível superior concluído antes do início da execução da pena, apenas o impede de receber o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, conforme a inteligência do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal' (AgRg no REsp n. 1.673.847/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/9/2018). Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer 80 (oitenta) dias de remição de penas ao paciente, também determinando, ao d. Juízo da Execução Penal, que proceda aos novos cálculos para benefícios, com recomendação de celeridade." (STJ, HC nº 722.547/SP, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJ/DFT), Quinta Turma, j. 22.03.2022, grifo nosso).

Portanto, embora a norma de regência não disponha expressamente sobre a possibilidade de remição decorrente da aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) ou no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos), é possível sua interpretação extensiva, de modo a considerá-la como sendo

uma forma de validação do esforço próprio dos detentos.

Neste sentido, a exegese do Colendo Superior Tribunal de Justiça na esteira de que é admissível a remição ficta pela aprovação em tais exames e, ainda, pela conclusão do ensino médio, com amparo na Resolução CNJ nº 391/2021, que sucedeu e revogou a Recomendação CNJ nº 44/2013, ora disciplinando a matéria em testilha.

Assim, não é necessário, para fins de remição, que o sentenciado frequentasse regularmente os estudos, mas, somente, se dedicasse a estudar durante o cumprimento da pena, eis que a finalidade do instituto é a compensação pelo esforço e empenho para a própria capacitação, por conta de conhecimentos acumulados no curso da execução penal.

Esta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal já firmou entendimento acerca dessa matéria:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDO. Aprovação parcial no ENEM. Sentenciado que estudava no presídio por conta própria. Ministério Público que almeja o afastamento da remição concedida. Sem razão. Possibilidade de remição da pena proporcional às áreas de conhecimento em que recebeu aprovação. Precedentes. Agravo desprovido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Agravo de

Execução Penal 0005020-54.2024.8.26.0996;
Relatora Des^a Ana Zomer; 1^a Câmara de Direito Criminal; j. em 14.11.2024);

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDO. Conclusão do ensino fundamental diante da aprovação no ENCCEJA. Sentenciado que estudava no presídio por conta própria. Possibilidade da benesse consolidada pela Resolução CNJ nº 391/2021. Aprovação integral do sentenciado no exame sublinhado devidamente comprovada nos autos. Remição de 133 (cento e trinta e três), a que faz jus, com acréscimo de 44 (quarenta e quatro) dias relativo à conclusão do nível de ensino pertinente, na esteira do que preconiza o § 5º do artigo 126 da LEP. Precedentes. Agravo provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0003116-44.2024.8.26.0496; Relatora Des^a Ana Zomer; 1^a Câmara de Direito Criminal; j. em 14.11.2024); e

“Agravo em execução penal. Remição de pena. Aprovação parcial no exame ENCCEJA (Nível Médio). Indeferimento do benefício. Pretensão objetivando o reconhecimento da remição pela aprovação em 4 das 5 áreas de conhecimento do sobredito exame. Admissibilidade. 20 dias remidos para cada área objeto de aprovação. Precedentes. Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0001865-49.2024.8.26.0509; Relator Des. Diniz Fernando, 1^a Câmara de Direito Criminal: j. em 07.10.2024).

Na hipótese dos autos, consoante certidão acostada à fl. 93 dos autos da execução de pena nº 0001808-29.2024.8.26.0154, vê-se que o ora agravado concluiu o ensino médio no ano de 2023, por ter sido aprovado no do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e

Adultos - ENCCEJA/2023, obtendo as seguintes notas: 134 na disciplina Ciências da Natureza e suas Tecnologias; 114 em Ciências Humanas e suas Tecnologias; 113 em Linguagens e Códigos; 104 em Matemática e suas Tecnologias, e, ainda, a nota 6,20 na redação.

Logo, tendo em vista o cumprimento integral dos requisitos previstos pelo ordenamento jurídico, reconheço em seu favor o direito de remição pelo estudo.

Para o cômputo do benefício, há de se considerar como base de cálculo 1.200 horas, que corresponde ao percentual de 40% da carga horária definida em lei para o ensino médio.

De outro giro, compulsando os autos verifica-se que o sentenciado obteve a aprovação durante o cumprimento da pena que executa, logo fez jus ao acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no artigo 126, § 5º, da Lei de Execuções Penais, perfazendo o total de 133 (cento e trinta e três) dias remidos, cálculo que merece ser mantido.

O que corresponde à atual orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, como se colhe de suas decisões:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS

CORPUS. 1. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS - ENCCEJA. RECOMENDAÇÃO 44/2013 DO CNJ. CÁLCULO DA CARGA HORÁRIA. 3. ARTS. 24, I, E 32 DA LEI 9.394/1996. ART. 4º, II, DA RES. 03/2010 DO CNE. INDICAÇÃO DE CARGAS MÍNIMAS. 4. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA. FUNDAMENTOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CIDADANIA E DIGNIDADE. RESSOCIALIZAÇÃO. RESGATE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: ADPF 347 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DE UM ÓRGÃO FRACIONÁRIO POR DECISÃO MAJORITÁRIA. AFETAÇÃO DO TEMA PARA DELIBERAÇÃO DAS TURMAS REUNIDAS. REAFIRMAÇÃO DA JUSRISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TERCEIRA SEÇÃO SOBRE O ASSUNTO. 5. 50% DA CARGA HORÁRIA. PATAMAR EQUIVALENTE A 1.600 HORAS. REMIÇÃO DE 133 DIAS. 26 DIAS PARA CADA ÁREA DO CONHECIMENTO. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...). 2. A controvérsia diz respeito à remição da pena no patamar de 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, em virtude da aprovação no ENCCEJA. Questiona-se se as 1.200/1.600h dispostas na Recomendação n. 44/2013 do CNJ já equivalem aos 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino ou se os 50% incidirão sobre essas 1.200/1.600h. 3. Com o intuito de "fechar esse espaço deixado pelo CNJ" fez-se uso da LDB, na qual consta que a carga anual

mínima para o ensino fundamental é de 800 horas, sendo natural que ela seja menor no início e maior no final. Relevante consignar, ademais, que o art. 4º, II, da Res. 03/2010 do CNE, não impede esta interpretação. Pelo contrário, a referida norma menciona que 1600 horas equivalem apenas à duração mínima para os anos finais do Ensino Fundamental. 4. Nessa linha de inteligência, interpretar que as 1.600 horas mencionadas na Recomendação 44/2013 do CNJ correspondem a 50% da carga horária definida é justamente cumprir o dispositivo, porquanto o CNE não estabeleceu 1600 horas anuais como o máximo possível. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei "é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). (...). 5. Assim, a base de cálculo de 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental deve ser considerada 1.600 horas, a qual, dividida por doze, resulta em 133 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENCCEJA. Serão devidos, portanto, 26 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento. Logo, como o paciente obteve aprovação integral, ou seja, nas cinco áreas de conhecimento, a remição deve corresponder a 133 dias, acrescido de 1/3, que totaliza 177 dias remidos. 6. Não conhecimento do mandamus. Porém, concedida a ordem de ofício para reconhecer o direito do paciente à remição de 133 dias de pena, com o acréscimo de 1/3, totalizando 177 dias, considerando sua aprovação em todas as áreas de conhecimento do ENCCEJA." (STJ, HC nº 602.425/SC, 3ª Seção, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10.03.2021); e

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA/NÍVEL

MÉDIO). ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. BASE DE CÁLCULO. ART. 24, I, DA LEI 9.394/1996. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 4. O art. 24, I, da Lei 9.394/1996, pode ser utilizado como critério de interpretação da norma aberta oriunda do art. 1º, IV, da Recomendação n. 44/2013 do CNJ, o que não afronta o art. 4º, II e III, da Resolução n. 03/2010, do CNE. 5. Considerando como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio, ou seja, 1.200 horas, deve-se dividir esse total por doze, encontrando-se o resultado de 100 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENCCCEJA. 6. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AgRg no HC nº 643.709/SC, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 23.02.2021).

Logo, correta a r. decisão que concedeu ao agravado a remição da pena.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso do Ministério Público, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Flavio Fenoglio
Relator